Ao Prefeito Municipal
Ilmo. Lirio Dagort
Prefeitura Municipal de Xaxim – Santa Catarina

Ref.: Impugnação
PROCESSO LICITATÓRIO nº 054/2018
Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia Nº 005/2018

TAIMAN MOREANO GOIS, brasileiro, solteiro, Engenheiro, residente e domiciliado à Rua Jamaica, 322, Casa 03, Bairro das Nações em Balneário Camboriú – SC, CEP: 88.338-250; Carteira de Identidade 12.764.316-4, expedida pela SESP/PR, e CPF nº 084.412.309-94, representante legal da **FESTMAN ENGENHARIA LTDA - ME**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº. 29.104.922/0001-20, com sede na Rua 2000, nº. 1560, Centro, CEP 88.330-468 na cidade de Balneário Camboriú, estado de Santa Catarina, por seu representante legal infra assinado, com fulcro no art. 41, § 1º, da Lei nº 8.666/93 e na Resolução nº 185 do CONFEA, vem, tempestivamente, à presença de Vossa Senhoria, apresentar ***IMPUGNAÇÃO*** aos termos constantes no processo licitatório nº 054/2018, pelos seguintes fatos e fundamentos:

I – DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Tomada de Preços, publicada no dia 09 de maio de 2018 pelo Processo Licitatório nº 054/2018-Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia, Nº 005/2018, com o objetivo de contratar uma empresa para a elaboração de estudo técnico de engenharia de trânsito, a fim de viabilizar a implantação de controladores automáticos metrológicos e não metrológicos fiscalização fixos, estáticos e/ou móveis, em vias da cidade que possa promover a melhoria da educação e circulação de segurança no trânsito, visando selecionar aquela que apresentar o "menor preço global".

Importante é mencionar que o edital atual dispõe em suas alíneas "b" e "c" do item 7.1.5, a exigência de documentações de qualificação técnica nos seguintes termos:

> "b) Certidão Atualizada de Registro da Pessoa Física, Responsável Técnico da empresa licitante, **com atribuições à Resolução nº 185 do**

> **CONFEA**, expedida pela Entidade Profissional Competente, o profissional deverá fazer parte do seu quadro técnico.
>
> [...]
>
> **b.2)** A atribuição requerida acima poderá ser comprovada através de certificado/diploma do curso, devidamente reconhecido pelo MEC.
>
> c) Atestado de capacidade técnica por execução de serviços de características, prazos e quantidades semelhantes ao objeto desta licitação fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado e expedido em nome de responsável técnico, Engenheiro Civil e/ ou Arquiteto e Urbanista, indicado pela licitante, **acompanhado de Certidão de Acervo Técnico – CAT a que estiver vinculado.**
>
> **c.1) O responsável técnico deverá possuir especialização em engenharia de trafego/trânsito/transporte.** "

No entanto tais exigências não estão condizentes com as amplas competências atribuídas pelo CREA – Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ao Engenheiro Civil e/ ou Arquiteto e Urbanista, ferindo os princípios da isonomia e impessoalidade, conforme será demonstrado a seguir.

II – DOS FUNDAMENTOS

II.I – DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO – TOMADA DE PREÇO NA MODALIDADE " MENOR PREÇO GLOBAL"

É comum que os gestores optem por modalidades e tipos de licitações que mais privilegiem o menor preço a ser alcançado promovendo a competitividade econômica.

A licitação do tipo MENOR PREÇO GLOBAL almeja a proposta mais vantajosa para a Administração com base em fatores exclusivamente econômicos e financeiros para alcançar-se a economicidade e eficiência pretendidas, análise essa que se encontra no campo de discricionariedade e oportunidade da Administração.

Visto a exigência do quesito técnico no item "c.1" do edital levar a restrição à liberdade de participação, a licitação do tipo técnica e preço é mais adequada para a Administração, pois a partir da maior média ponderada, considerando-se as notas obtidas nas propostas de preço e de técnica, dá-se ênfase a serviços de natureza intelectual, onde a escolha seria baseada tanto em fatores de ordem econômico-financeira, quanto técnica.

II.II – DA AMPLA CAPACIDADE TÉCNICA QUE POSSUEM OS ENGENHEIROS CIVIS VINCULADOS AO CREA PARA ELABORAR ESTUDOS DE TRÂNSITO

Preliminarmente, é importante observar que a alínea "c.1", mencionada acima, foi elaborada para que apenas os engenheiros civis ou arquitetos urbanistas que comprovem especializações em engenharia de tráfego/trânsito/transporte, possam participar da modalidade licitatória.

Para tanto, usou-se como argumento uma interpretação equivocada do constante na Resolução nº. 185 do CONFEA, tendo em vista que a referida normativa **EXPRESSAMENTE** confere aos engenheiros civis e arquitetos urbanistas a competência para efetuarem estudos de trânsito. Ademais, não há na resolução nenhum dispositivo que restrinja a capacidade técnica dos credenciados no CREA a especializações, conforme pode ser verificado no seguinte trecho legal, apresentado em sua íntegra:

> "RESOLUÇÃO Nº 185, DE 24 OUTUBRO DE 1969
>
> "Dispõe sobre atribuição profissional no que concerne aos serviços de engenharia de trânsito".
>
> O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, no uso da atribuição que lhe confere a letra f do art. 27 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, e Considerando que os Departamentos de Trânsito (DETRAN), instituídos pela legislação específica, devem dispor dos serviços de engenharia de trânsito;
>
> Considerando que, na forma do disposto no art. 12 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, cabe ao Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia determinar que serviços de engenharia de trânsito devem ser exercidos por profissional habilitado,
>
> RESOLVE:
>
> Art. 1º - Os cargos e funções dos **serviços de engenharia de trânsito**, em qualquer órgão público, serão exercidos por urbanistas.
> **Art. 2º - O exercício dos cargos e funções a que se refere o art. 1º é também garantido aos engenheiros civis e arquitetos investidos, respectivamente, das atribuições da alíneas i e c dos arts. 28 e 30 do Decreto n. 23.569, de 11 de dezembro de 1933.**
> Art. 3º - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.
> Art. 4º - Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de janeiro, 24 de outubro de 1969."

Portanto, resta amplamente demonstrado que a elaboração de estudos de engenharia pode ser perfeitamente realizada por profissionais graduados. Isso ocorre tendo em vista que os cursos superiores de engenharia civil e arquitetura e urbanismo, devidamente aprovados pelo MEC, possuem capacidade suficiente para formar profissionais qualificados para os estudos de trânsito, sem a necessidade de complementação como a especialização.

Neste sentido, é possível verificar que a Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, expedido pelo CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA – CONFEA, também concede amplas atribuições aos Engenheiros Civis para produzirem estudos de trânsito, nos termos:

> "SISTEMATIZAÇÃO DOS CAMPOS DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL;
> 1. CATEGORIA ENGENHARIA ;
> 1.1. MODALIDADE CIVIL ;
> 1.1.1. CAMPO DE ATUAÇÃO PROFISSIONAL NO ÂMBITO DA ENGENHARIA CIVIL;
> 1.1.1.4. Transportes: Infra-estrutura Viária. Rodovias, Ferrovias, Metrovias, Aerovias, Hidrovias. Terminais Modais e Multimodais. Sistemas e Métodos Viários. Operação, **Tráfego** e Serviços de Transporte Rodoviário, Ferroviário, Metroviário, Aeroviário, Fluvial, Lacustre, Marítimo e Multimodal. Técnica e Economia dos Transportes. **Trânsito**, Sinalização e Logística."

Neste diapasão, segue também a resolução nº218/ 73 do CONFEA:

> "Art. 7º - Compete ao ENGENHEIRO CIVIL ou ao ENGENHEIRO DE FORTIFICAÇÃO e CONSTRUÇÃO: I - o desempenho das atividades 01 a 18* do artigo 1º desta Resolução, referentes a edificações, estradas, pistas de rolamentos e aeroportos; **Sistema de Transportes**, de abastecimento de água e de saneamento; portos, rios, canais, barragens e diques; drenagem e irrigação; pontes e grandes estruturas; seus serviços afins e correlatos.
> * Atividades 01 a 18: Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico; Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica; Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação

> técnica; extensão; Atividade 09 - Elaboração de orçamento; Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade; Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico; Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico; Atividade 13 - Produção técnica e especializada; Atividade 14 - Condução de trabalho técnico; Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico."

Portanto, o que se nota é que determinar que apenas profissionais com especialização em engenharia de tráfego, trânsito ou transporte participem da tomada de preços, é uma exigência exclusivista e desnecessária, contrária aos princípios administrativos da impessoalidade e isonomia. Neste teor, eis as palavras do doutrinador Marçal Justen Filho:

> " Um dos caracteres mais marcantes da Lei nº. 8.666 foi a redução da margem de liberdade da Administração Pública nesse campo e a limitação do âmbito das exigências. Buscou evitar que exigências formais e desnecessárias acerca da qualificação técnica constituam-se em instrumento de indevida restrição à liberdade de participação em licitação. O objetivo é eliminar distorções ocorridas no sistema anterior, em que os requisitos de qualificação técnica acabavam por inviabilizar o acesso de muitas empresas à licitação. A legislação vigente não proíbe as exigências de qualificação técnica, mas reprime exigências desnecessárias ou meramente formais". (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 414)

Ademais, o preço e qualidade do serviço podem ser perfeitamente garantidos por outras empresas que já possuem vastas experiências com estudos de trânsito, conforme as competências a elas atribuídas pelo CONFEA, mesmo sem a existência de comprovada especialização.

Tanto é que já se exige para a concorrência a Certidão de Acervo Técnico e a Anotação de Responsabilidade Técnica, comprovando serviços anteriores de semelhantes objetos, quantidades e prazos, fato que pode demonstrar que a competência é exercida de igual maneira, havendo especialização ou não.

Tem-se, portanto, que estes instrumentos já são suficientes para demonstrar a capacitação técnica e de qualidade. Neste aspecto, eis o entendimento jurisprudencial:

> "É grave a irregularidade consistente na previsão de um edital de licitação de obra pública de exigências excessivas ou descabidas, devendo a administração justificar os critérios apresentados para fins de habilitação de licitantes, a título de demonstração de capacitação técnica e aferição de qualificação econômico-financeira" (Acórdão 1.519/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Bemquerer Costa).

II.III – DA NÃO-EXIGIBILIDADE DE TÍTULO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA PARA ESTUDOS DE BAIXA COMPLEXIDADE

Outro aspecto a ser mencionado, refere-se ao objeto da licitação, que se trata, conforme já foi mencionado, de um estudo de engenharia de trânsito, a fim de viabilizar a implantação de controladores automáticos metrológicos e não metrológicos fiscalização fixos, estáticos e/ou móveis, em vias da cidade que possa promover a melhoria da educação e circulação de segurança no trânsito.

A partir deste raciocínio, é imprescindível trazer à tona que o estudo em comento trata-se de um estudo técnico preliminar de baixa complexidade, assim como a própria normativa do CONTRAN, também referenciada no edital Resolução n° 396 de 13 de Dezembro de 2011, é clara em estabelecer quais os requisitos técnicos mínimos.

Nesta linha, o informativo do Tribunal de Contas da União, INFO 39/TCU, determina que **"A elaboração de projeto básico de baixa complexidade não permite que se exija da licitante, a título de qualificação técnica, profissionais de engenharia pós-graduados"**, justamente porque a exigência de pós-graduação para o serviço de estudo de trânsito em comento, é um empecilho à execução da profissão.

Ainda, nas palavras do doutrinador Adilson Dallari, deve ser verificada a condição de contratação do concorrente, buscando a idoneidade, o que fez nos seguintes dizeres:

> "A doutrina e a jurisprudência indicam que, no tocante à fase de habilitação, como o objetivo dessa fase é verificar se aquelas pessoas que pretendem contratar têm ou não condições para contratar (essa é a essência, isto é o fundamento), interessa para a Administração receber o maior número de proponentes, porque, quanto maior a concorrência, maior será a possibilidade de encontrar condições vantajosas. Portanto, existem claras manifestações doutrinárias e já existe jurisprudência no sentido de que, na fase de habilitação, não deve haver rigidez excessiva; deve-se procurar a finalidade da fase de habilitação, deve-se verificar se o proponente tem concretamente idoneidade. Deve haver uma certa elasticidade em função do objetivo,

> da razão de ser da fase de habilitação; interessa, consulta ao interesse público, que haja o maior número possível de participantes." (Aspectos Jurídicos da Licitação - Ed. Saraiva, 3a. ed. atualizada e ampliada, 1997, pág. 88).

Perante os argumentos apresentados, nota-se que as modificações precisam ser revistas, a fim de que se possibilite a ampla participação na licitação das demais empresas que apesar de não apresentarem especialização contém qualificações semelhantes ou até mesmo superiores.

Diante do exposto, requer:

a) A procedência desta impugnação, com a consequente republicação do edital com a correção das exigências constantes no item c.1, a fim de se possibilitar a ampla participação das demais empresas.

b) Que seja concedido efeito suspensivo no processo licitatório até o julgamento desta impugnação.

Nestes Termos,
Pede Deferimento.

Balneário Camboriú, 29 de maio de 2018.

Taiman Moreano Gois

TAIMAN MOREANO GOIS

FESTMAN ENGENHARIA LTDA

(TRANSMOB ENGENHARIA)

CNPJ: 29.104.922/0001-20

Zimbra **ediane.almeida@xaxim.sc.gov.br**

Impugnação Processo Licitatório n° 054/2018 - TP 05/2018

De : TransMob Engenharia <transmob.eng@gmail.com> Ter, 29 de mai de 2018 10:09
Assunto : Impugnação Processo Licitatório n° 054/2018 - TP 05/2018 1 anexo
Para : ediane almeida <ediane.almeida@xaxim.sc.gov.br>

As imagens externas não são exibidas. Exibir as imagens abaixo

Olá Ediane - Setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Xaxim,

Conforme contato telefônico com a Jaqueline do setor de Licitações na tarde de ontem (28/05), a mesma me instruiu quanto ao encaminhamento de Impugnação de Edital de Licitação para este e-mail.

Referente:

Impugnação
Processo Licitatório n° 054/2018
Tomada de Preços para Obras e Serviços de Engenharia N° 005/2018

Requerente:

FESTMAN ENGENHARIA LTDA - ME
CNPJ: 29.104.922/0001-20

Representante legal:

Taiman Moreano Gois
CPF: 084.412.309-94

Segue documento anexo a este e-mail.

FAVOR CONFIRMAR O RECEBIMENTO DESTE E-MAIL.

Fico a disposição.

Agradeço a atenção

Atenciosamente,
--

TRANSMOB ENGENHARIA
Taiman Moreano Gois

Rua 2000, 1560
Centro
Balneário Camboriú - SC
Contato:
+55 47 9 8469-6157
+55 47 9 9977-9464
transmob.eng@gmail.com
www.transmobengenharia.com.br

Impugnação n° 01 Processo Licitatório - TP05-18.pdf
2 MB